

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. No final de cada período contratual, o comercializador pode propor a alteração das condições contratuais aplicáveis ao período contratual seguinte. No decurso de um período contratual, o comercializador apenas pode propor alterações das condições contratuais relativas a contratos de fornecimento de energia celebrados com consumidores de forma fundamentada, quando esta possibilidade esteja prevista no contrato e em situações excecionais e objetivamente justificadas, as quais devem estar igualmente previstas no contrato.
- II. Com vista à alteração das condições contratuais, o comercializador deve enviar as novas condições contratuais ao cliente com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que passem a aplicar-se, juntamente com a indicação expressa do direito do cliente à denúncia do contrato ou à oposição à renovação, em ambos os casos sem encargos, caso não aceite as novas condições.
- III. O prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada. O prestador de serviços que viole o dever de informação responde pelos danos que causar ao consumidor



A) RELATÓRIO

No dia 15/09/2022, o Requerente **A** residente na **A**, apresentou reclamação contra a Requerida **B, LDA.** com sedena Av. **B**, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) O contrato 130930121 tinha como data de fim de contrato 23/05/2022, mas sujeito a renovação automática;
- 2) A Requerida não apresentou nenhuma alteração de preços, pelo que se presumiu que os preços se manteriam;
- 3) A partir deste dia e até ao dia da resolução do contrato, a Requerida aumentou em mais de 100% o preço de €/kwh e €/dia de potencia contratada, para o serviço de comercialização de eletricidade e o preço de €/kwh e €/dia para o serviço de comercialização de gás;
- 4) A requerida não apresentou proposto de alteração das tarifas, com 30 dias de aviso prévio, pelo que violou disposições legais;
- 5) Quando teve conhecimento das alterações das tarifas, procedeu imediatamente a resolução do contrato.

Peticona a indemnização do excedente cobrado nas faturas a partir do dia 23/05/2022, no valor de €257,26, e que as tarifas cobradas nos dias anteriores a 23/05/2022 se mantenham até ao término do contrato.

*

A Requerida não apresentou contestação.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 22/12/2022, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96,



de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) e c) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €257,26 o valor da ação, por corresponder ao valor indicado pelo Requerente como devido.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Requerida está obrigada a reembolsar o Requerente no valor de €257,26, referente à diferença de preços cobrados na faturação emitida para os serviços de eletricidade e gás.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) O Requerente foi cliente da Requerida para os serviços de fornecimento de gás, com a referência 1029774370, até 26/08/2022, e de eletricidade, com a referência 631294090, até 25/08/2022;
- 2) Os contratos tinham como datas de fim 19/05/2023 e 23/05/2023, ambos sujeitos a renovação automática;
- 3) A partir de 20 de maio e 24 de maio de 2022, a Requerida aumentou os preços cobrados pela prestação dos serviços de fornecimento de gás e eletricidade, respetivamente.



FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) A Requerida comunicou a alteração aos preços contratados ao Requerente.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações do Requerente.

Quanto à matéria provada, o **ponto 1)** ficou demonstrado pela análise às faturas emitidas a 02/09/2022 e 13/09/2022, referentes ao serviço de eletricidade e gás, respetivamente, bem como pelas mensagens enviadas pela Requerida, ao Requerente, datadas de 30 de agosto de 2022, através das quais confirma o cancelamento de ambos os contratos. A referência do contrato indicado pelo Requerente corresponde ao seu NIF, o que terá sido indicado por lapso. Quanto ao **ponto 2)**, ficou demonstrado pelas faturas juntas aos autos, das quais consta a menção à data de fim de contrato com a indicação de “sujeito a renovação automática”.

Relativamente à alteração de preços (**ponto 3)**, ficou demonstrado pela análise às faturas juntas aos autos pelo Requerente. De facto, verifica-se que, quanto ao serviço de gás, a Requerida passou a cobrar, a partir de 20/05/2022, o preço de €0,1676/kwh enquanto até essa data cobrava €0,0573 e, quanto ao serviço de eletricidade, a partir de 24/05/2022, o preço de €0,2855/kwh, quando até então cobrava €0,1293/Kwh. Verifica-se, ainda, quanto ao serviço de eletricidade, um aumento de €0,2094 para €0,4278 quanto ao preço cobrado por dia relativamente à potência contratada. Pelo Requerente também foi dito que foi confrontado com a alteração aos valores cobrados nas faturas referentes aos serviços de gás e eletricidade, emitidas separadamente.

Por seu turno, não ficou demonstrado que estas alterações tenham sido comunicadas ao Requerente antes de serem aplicadas [**alínea a)** da matéria não provada], uma vez que a Requerida, a quem incumbia à respetiva prova, não demonstrou tal facto, sendo que, em



audiência, o Requerente declarou não ter recebido qualquer comunicação com a referida informação, pelo que também não houve confissão quanto a esta matéria.

Analisadas as faturas referentes ao fornecimento do serviço de gás, verifica-se que, na fatura emitida a 13/07/2022 foi descontado o valor que havia sido faturado a 10/06/2022 já com o aumento de preço, no montante de €30,81. Na fatura emitida 13/09/2022 verifica-se também o desconto do período anteriormente faturado com aumento de preços (10/08/2022), no valor de €47,78. Neste sentido, analisadas as quatro faturas em causa e tendo já em consideração os montantes que foram cobrados por estimativa e depois corrigidos, conclui-se que a Requerida cobrou o total de 836,79 kwh ao preço de €0,1676, no total de €140,25. Aplicando o preço de €0,0573, o Requerente pagaria €47,95, o que, representa uma diferença de **€92,30 (S/IVA)**. Quanto ao termo fixo, o Requerente pagou €8,57 para 99 dias ao preço de €0,0865. Porém, pelo preço aplicado anteriormente (€0,1076), o Requerente deveria ter pago €10,65, o que representa uma diferença de **-€2,08 (S/IVA)**.

Quanto ao serviço de fornecimento de eletricidade, o consumo estimado cobrado na fatura emitida a 04/08/2022 foi posteriormente descontado na fatura emitida a 23/08/2022 (€25,96). Assim, nas quatro faturas juntas aos autos e considerando o desconto referido, a Requerida cobrou o total de €202,05 por 768,19 kwh ao preço de €0,2496. Se tivesse sido cobrado o preço de €0,1296, o Requerente teria de pagar €99,33, o que representa uma diferença de **€172,72 (S/IVA)**. Quanto à potência contratada, a Requerida cobrou €40,21 ao preço de €0,4278. Se tivesse cobrado pelo preço aplicado antes de 24/05/2022, o Requerente teria pago €19,68, ou seja, uma diferença de **€20,53 (S/IVA)**.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Para a decisão da causa relevam, em especial, as disposições do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante RRC).

Ao abrigo do art.º 8º, n.º 2, o comercializador deve assegurar a proteção dos clientes, designadamente quanto à prestação do serviço, ao direito à informação, à qualidade do serviço prestado, às tarifas e preços, à repressão de cláusulas abusivas e de práticas comerciais desleais e à resolução de conflitos, nos termos da legislação aplicável.

A aceitação da proposta de fornecimento apresentada pelo comercializador depende de declaração expressa, registada em suporte duradouro, do cliente, enquanto titular do contrato de



fornecimento. O registo deve ser conservado pelo prazo de 3 anos ou pelo tempo de duração do contrato acrescido do prazo de caducidade ou prescrição, quando este tenha duração superior (art.º 20º, n.º 1 e 2).

O contrato de fornecimento de eletricidade ou de gás deve ser titulado por documento escrito (art.º 22º, n.º 1) e cessa, entre outros motivos, pela celebração de contrato de fornecimento com outro comercializador, nos termos do art.º 82º, n.º 1, alínea c) do RCC.

Ao abrigo do art.º 69º do RRC, no final de cada período contratual, o comercializador pode propor a alteração das condições contratuais aplicáveis ao período contratual seguinte. No decurso de um período contratual, o comercializador apenas pode propor alterações das condições contratuais relativas a contratos de fornecimento de energia celebrados com consumidores de forma fundamentada, quando esta possibilidade esteja prevista no contrato e em situações excecionais e objetivamente justificadas, as quais devem estar igualmente previstas no contrato. Com vista à alteração das condições contratuais, o comercializador deve enviar as novas condições contratuais ao cliente com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que passem a aplicar-se, juntamente com a indicação expressa do direito do cliente à denúncia do contrato ou à oposição à renovação, em ambos os casos sem encargos, caso não aceite as novas condições.

Adicionalmente, importa realçar que, sobre a Reclamada incide um **dever especial de informação** ao abrigo da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31/07). Com efeito, estabelece o n.º 1 do art.º 8 que *o prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada*. Nos termos do n.º 5 do referido artigo, **o prestador de serviços que viole o dever de informação responde pelos danos que causar ao consumidor.**

Também a Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07) define que o prestador de serviços públicos essenciais deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias. O prestador do serviço informa diretamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas (art.º 4º, n.º 1 e 2).

Verifica-se que a Requerida cobrou mais €283,47 (sem IVA) pelo aumento de preços aplicado aos serviços de fornecimento de gás e eletricidade, quer quanto às tarifas relacionadas com o consumo, quer quanto ao termo fixo e potência contratada,

O Requerente reclama a compensação de €257,26, pelo que, nos termos do art.º 609º n.º 1 do CPC, deve a Requerida compensá-lo pelo valor peticionado.

DECISÃO:

Julgo a ação totalmente procedente e, em consequência, condeno a Requerida a reembolsar o Requerente do montante de €257,26.

Sem encargos nem despesas - art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 23 de janeiro de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)